



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

***EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL***

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA em exercício, com fundamento no art. 102, I, “a” e “p”, da Constituição Federal, e nos preceitos da Lei 9.868/99, vem propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar, contra o artigo 5º da Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, que *“altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.*

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape with a horizontal line extending to the right.

2. A presente inicial segue acompanhada de representação formulada pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, cujas razões são aqui reproduzidas em sua quase totalidade.

3. O dispositivo impugnado é do seguinte teor:

“Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.”

4. O art. 5º, *caput*, e § 2º da Lei 12.034, ao instituir a exigência do voto impresso no processo de votação, o qual conterà um número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, fere o

direito ao voto secreto, insculpido no art. 14 da Constituição da República¹.

5. De acordo com a norma impugnada, o voto impresso pela urna eletrônica permitirá ao eleitor a sua conferência, através de um número único de identificação, que associará o conteúdo do voto com a assinatura digital da urna.

6. A garantia da inviolabilidade do eleitor pressupõe a impossibilidade de existir, no exercício do voto, qualquer forma de identificação pessoal, a fim de que seja assegurada a liberdade de manifestação, evitando-se qualquer tipo de coação.

7. Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes² que o voto no qual o eleitor é identificado, também denominado de aberto, a descoberto ou ostensivo, acarreta a restrição à liberdade do votante, que se torna alvo fácil de perseguições políticas. O sigilo do voto, por sua vez, assegura a probidade e a lisura do processo eleitoral, impedindo o suborno, a corrupção ou a intimidação do eleitor.

8. José Afonso da Silva³ aduz que o voto, para se constituir na legítima expressão da vontade do povo, bem como para se garantir seja função efetiva da soberania popular, há de possuir dois caracteres básicos: *personalidade e liberdade*. O primeiro significa que o eleitor deverá estar presente e votar ele próprio, não se admitindo votos por procuração ou correspondência. Já a liberdade de voto é fundamental para a sua autenticidade e eficácia. Observa ainda o autor:

¹ “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)”

² GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 40.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 358/359.



“A garantia da liberdade do eleitor na emissão de seu voto exige que este seja *secreto*, como a Constituição prescreve no art. 14. O segredo do voto consiste em que não deve ser revelado nem por seu autor nem por terceiro, fraudulentamente. O eleitor é dono do seu segredo após a emissão do voto e a retirada do recinto de votação. Mas no momento de votar, há que se preservar o sigilo de seu voto, nem ele próprio pode dizer em quem votou ou como votou. É obrigação dos membros da mesa receptora não só oferecer condições para que o eleitor tenha respeitado o seu direito subjetivo ao sigilo da votação, mas também impedir que ele próprio o descumpra. É que o segredo do voto, sendo um direito subjetivo do eleitor, é outrossim uma garantia constitucional de eleições livres e honestas, porque evita a intimidação e o suborno, suprimindo, na raiz, a possibilidade de corrupção eleitoral, ou, pelo menos, reduzindo-a consideravelmente.”⁴

9. Por outro lado, tem-se que o sigilo da votação também estará comprometido caso ocorra falha na impressão ou travamento do papel da urna eletrônica. Isso porque, sendo necessária a intervenção humana para solucionar o problema, os votos registrados até então ficarão expostos ao servidor responsável pela manutenção do equipamento. Ainda, num eventual pedido de recontagem de votos, será novamente possível a identificação dos eleitores votantes.

10. Portanto, verifica-se que o dispositivo questionado está em confronto com o direito subjetivo ao voto secreto, insculpido no art. 14 da CR, considerando que a impressão do voto permitirá a identificação dos eleitores, por meio da associação de sua assinatura digital ao número único de identificação impresso pela urna eletrônica.

⁴ SILVA, José Afonso da. ob. cit. p. 359/360.



11. Cumpre ainda destacar a possibilidade de ofensa à expressão “*com valor igual para todos*”, constante da parte final do art. 14 da CR, pelo § 5º do art. 5º da lei em exame.

12. Em todos os sistemas políticos democráticos, as urnas só podem receber um único voto por eleitor. No nosso atual sistema eleitoral, somente se abre a urna após a identificação do eleitor que irá votar. Para tanto, o presidente da seção executa o comando de abertura, após inserir o número do título na mesa receptora. Concluído o procedimento de votação de determinado eleitor, a urna é novamente fechada, a fim de que não possa mais receber outro voto. Tal procedimento garante a impossibilidade de alguém que não seja o próprio eleitor entrar ou permanecer na cabine, durante a votação. Além disso, assegura que a urna não possa receber mais de um voto da mesma pessoa ou de terceiros.

13. O § 5º do art. 5º da Lei 12.034, ao proibir a conexão entre o instrumento identificador e a respectiva urna, permite que essa fique constantemente aberta. O presidente da seção eleitoral não terá qualquer interferência em liberar ou não a urna. Como não é possível ingressar na cabine de votação junto com o eleitor, haverá a possibilidade da mesma pessoa votar por duas ou mais vezes, contrariando a garantia da igualdade de valor do voto, prevista no art. 14 da CR.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

14. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

15. O *fumus boni iuris* está suficientemente caracterizado por todos os argumentos deduzidos nesta peça.



16. Já o *periculum in mora* decorre do fato de que, para a adequação dos atuais equipamentos de votação aos preceitos da Lei 12.034, ora impugnados, será necessária a abertura imediata de procedimento de licitação, o que certamente trará graves prejuízos ao erário, caso seja posteriormente declarada a inconstitucionalidade da norma questionada, uma vez que não mais será possível devolver os equipamentos adquiridos, nem receber o montante a eles correspondente.

17. Por tais razões, requer-se cautelarmente seja suspensa a eficácia do art. 5º da Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009.

PEDIDOS FINAIS

18. A requerente pleiteia, ainda, que, colhidas as informações necessárias, seja ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República, e, em seguida, seja-lhe aberta vista dos autos.

19. Requer, por fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de seja a declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 12.034/2009.

Brasília, 18 de janeiro de 2011.


SANDRA CUREAU
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO